



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 07282/18

Poder Executivo Estadual. Administração Indireta. Paraíba Previdência – PBPREV. Atos de Administração de Pessoal. Transferência para a Reserva Remunerada. Incompetência desta Corte. Arquivamento dos autos.

RESOLUÇÃO RPL – TC 00009/18

RELATÓRIO

O Processo em pauta trata da análise da transferência para a reserva remunerada do Sargento da Polícia Militar do Estado da Paraíba, Sr. Eneilson Paulo de Alencar.

A unidade técnica desta Corte de Contas, em relatório de fls. 111/114, após discriminar diversos dados relativos ao mencionado ato concessório, pugnou pela concessão do registro correlato.

Os autos não tramitaram pelo Ministério Público Especial.

Em seguida, o presente feito foi inserido na pauta de julgamento da 2ª Câmara desta Corte de Contas do dia 28/08/2018. Nesta oportunidade, seus membros integrantes resolveram avocar o processo para o egrégio Tribunal Pleno diante da relevância da matéria.

É o Relatório, informando que não foram realizadas notificações para a presente sessão plenária.

VOTO DO RELATOR

Conforme debatido em plenário, não é competência desta Corte de Contas apreciar, para fins de registro, a legalidade da concessão de transferência para a reserva remunerada, em consonância com as disposições normativas do art. 71, inciso III, da Constituição Federal, c/c o art. 1º, inciso VI, da Lei Orgânica do TCE/PB, e o art. 2º, inciso VIII, alíneas “a” e “b”, do Regimento Interno deste Sinédrio.

Assim, em razão da incompetência material deste Tribunal de Contas, **VOTO** pelo **ARQUIVAMENTO** dos autos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 07282/18

É o Voto.

DECISÃO DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC n.º 07282/18, que trata da análise da transferência para a reserva remunerada do Sargento da Polícia Militar do Estado da Paraíba, Sr. Eneilson Paulo de Alencar; e

CONSIDERANDO o relatório da Auditoria desta Corte e o Parecer Oral do Ministério Público de Contas;

CONSIDERANDO o Voto do Relator e o mais que dos autos consta;

Os MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data, RESOLVEM, à unanimidade, **DETERMINAR O ARQUIVAMENTO** dos autos.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

TC - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO

João Pessoa, 29/08/2018

Assinado 5 de Setembro de 2018 às 09:58



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 5 de Setembro de 2018 às 09:14



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 5 de Setembro de 2018 às 09:21



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arnóbio Alves Viana
CONSELHEIRO

5 de Setembro de 2018 às 09:39



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Marcos Antonio da Costa
CONSELHEIRO

Assinado 5 de Setembro de 2018 às 09:27



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
CONSELHEIRO

5 de Setembro de 2018 às 09:44



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão
CONSELHEIRO

Assinado 5 de Setembro de 2018 às 10:56



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Luciano Andrade Farias
PROCURADOR(A) GERAL